

Demandante: WILLISTON DE JESUS SANTOS MATOS

Demandada: 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA

SENTENÇA

DA INICIAL

I - BREVE SÍNTESE

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, ajuizada por WILLISTON DE JESUS SANTOS MATOS, em face da 99 TÁXIS DESENVOLVIMENTO DE SOFTWARES LTDA, devidamente qualificados.

O requerente narra ter sofrido bloqueio unilateral de seu cadastro na plataforma da requerida, alegando a ausência de motivação idônea para a medida, pelo que requer a reativação de sua conta de motorista junto à plataforma, a declaração de ilicitude do bloqueio, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos morais.

DA CONTESTAÇÃO

Contestação juntada aos autos, com preliminar, no mérito refuta a demandada as alegações do demandante, aduzindo que o autor violou os Termos e Condições de Uso da plataforma ao manter vínculo com perfis fraudulentos, inclusive mediante utilização de perfil falso e documento adulterado, circunstâncias identificadas por meio do sistema de reconhecimento facial e dos mecanismos internos de segurança da empresa.

DA AUDIÊNCIA UNA

Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera, tendo as partes informado não possuir outras provas a produzir, vindo os autos conclusos para sentença.

II – JULGAMENTO

DA PRELIMINAR

inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência territorial deste Juízo, vez que embora exista cláusula contratual elegendo o foro da Comarca de São Paulo a demanda foi regularmente proposta perante Juizado Especial Cível, sendo inaplicável a cláusula de eleição de foro quando implicar restrição ao acesso à Justiça, especialmente diante da natureza da controvérsia submetida à apreciação judicial.

DO MÉRITO

Os pedidos formulados na inicial não merecem prosperar. Nos termos do art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, incumbia ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito.

Por sua vez, a requerida trouxe aos autos documentação apta a demonstrar que o bloqueio da conta não decorreu de ato arbitrário, mas da constatação de infrações às regras contratuais aceitas pelo próprio motorista quando aderiu à plataforma.

Da análise dos documentos acostados à contestação, verifica-se que a demandada comprovou a

existência de vínculo do autor com perfis fraudulentos, circunstância que motivou o bloqueio definitivo de sua conta.

Os documentos demonstram que, durante o procedimento de reconhecimento facial realizado para liberação do acesso ao aplicativo — mecanismo de segurança destinado à prevenção de fraudes — foram identificados dois perfis vinculados à mesma pessoa, sendo constatada a existência de um segundo cadastro em nome de "João", contendo correspondência biométrica com o autor. Além disso, a documentação apresentada evidencia a utilização do mesmo veículo em ambos os cadastros e a existência de indícios de utilização de documento adulterado para criação do perfil paralelo.

Os próprios Termos e Condições de Uso estabelecem que o motorista deve manter apenas uma conta pessoal, responder pela veracidade das informações prestadas e que a utilização de dados falsos, a criação de perfis paralelos, o uso abusivo da plataforma ou qualquer prática fraudulenta autorizam o bloqueio ou cancelamento da conta, inclusive sem necessidade de aviso prévio.

Nesse contexto, restou demonstrado que o autor criou perfil falso utilizando documento incompatível com sua verdadeira identificação para acessar novamente a plataforma, conduta que configura manifesta violação contratual.

A liberdade contratual assegurada pelo art. 421 do Código Civil autoriza a plataforma digital a estabelecer mecanismos destinados à proteção de sua atividade econômica, da segurança dos usuários e da confiabilidade do serviço prestado.

Desse modo, a atuação da requerida revela exercício regular de direito (art. 188, I, do Código Civil), inexistindo qualquer elemento capaz de evidenciar abuso ou ilicitude na medida adotada. Também sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor — diploma invocado pelo autor e adotado como parâmetro da presente decisão — inexistente falha na prestação do serviço apta a caracterizar responsabilidade civil da requerida.

Ao revés, verifica-se que a plataforma adotou medida proporcional e compatível com a finalidade de preservar a segurança do ambiente digital, diante da comprovação de utilização de perfis fraudulentos e da violação das regras expressamente aceitas pelo usuário.

Não se evidencia, portanto, prática abusiva, tampouco defeito na prestação do serviço (art. 6º, III, 14 e 20 do CDC). Ausente ilicitude no bloqueio, igualmente inexistente fundamento para determinar a reativação da conta do autor ou reconhecer a ocorrência de dano moral. O bloqueio decorreu de motivo objetivo, devidamente comprovado nos autos, inexistindo violação a direito da personalidade.

III – DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, com base na fundamentação supra, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte demandante, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, 2ª parte, do CPC.

Sem custas e honorários, pois indevidos nesta fase.

Defiro o pedido de gratuidade de justiça em favor do autor, nos termos da Lei.

IV - ENCERRAMENTO

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Luís/MA, na data do sistema.

LUIZ CARLOS LICAR PEREIRA

Juiz de Direito